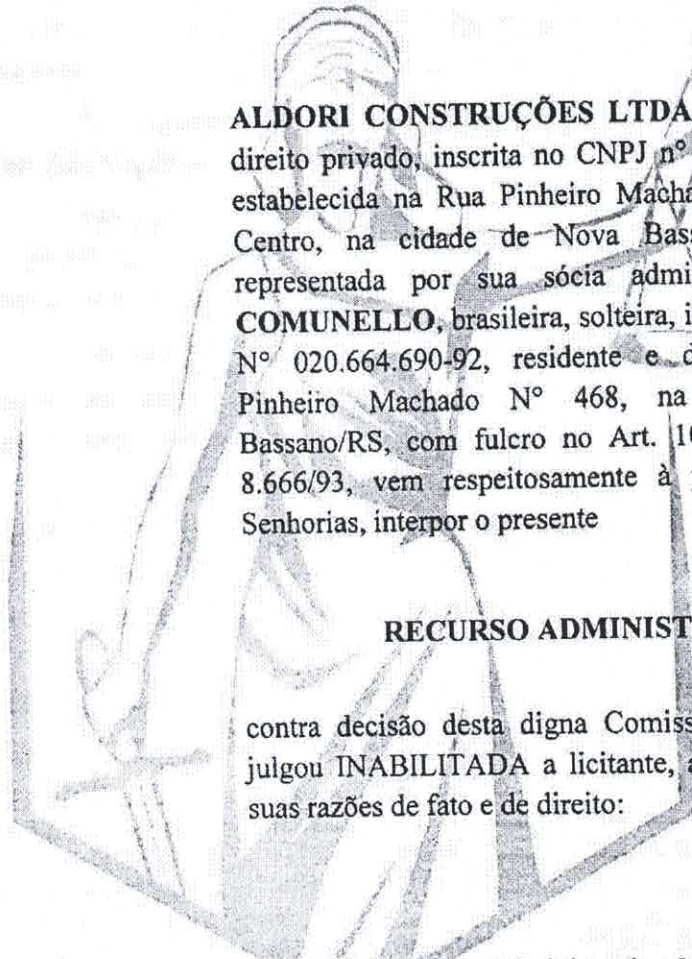


ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020



ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.887.367/0001-55 estabelecida na Rua Pinheiro Machado, Nº 468, Bairro Centro, na cidade de Nova Bassano/RS, neste ato representada por sua sócia administradora **LAURA COMUNELLO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o Nº 020.664.690-92, residente e domiciliada na Rua Pinheiro Machado Nº 468, na cidade de Nova Bassano/RS, com fulcro no Art. 109 e incisos da Lei 8.666/93, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a licitante, apresentando a seguir suas razões de fato e de direito:

DOS FATOS

1. No dia 21/07/2020, no Centro Administrativo Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, nomeados através da Portaria nº 9.806/2020, dando abertura ao processo licitatório de Tomada de Preço Nº 005/2020, que tem por objeto a execução de obra por empreitada global, para efetuar obras de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e Escola Municipal de Ensino Infantil Amor e Carinho
2. Conforme a Ata Nº 01, seis empresas, devidamente cadastradas, participaram do certame. Primeiramente, foi efetuada a abertura dos envelopes da documentação, onde a comissão verificou que a empresa Requerente não apresentou Certidão Negativa de Protesto, inabilitando-a para participar do certame.

le

3. Ato contínuo, no dia 23/07/2020 a Requerente protocolou junto ao Município de Cotiporã pedido de reconsideração da decisão, alegando ausência de exigência sucinta e clara do documento no item 4.1 do edital, juntando no ato Certidão Negativa de Protesto, emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Bassano, tendo sido o mesmo indeferido, motivo pelo qual vem a Requerente, tempestivamente, perante Vossas Senhorias apresentar Recurso Administrativo.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA E OBJETIVA NO EDITAL

4. A Recorrente não tem o conhecimento específico de qual item do edital deixou de cumprir, uma vez que a inabilitação não foi fundamentada pela Comissão, até porque todos os requisitos do edital foram cumpridos.

5. A Comissão de Licitação informou na Ata Nº 01, que a Requerente não apresentou Certidão Negativa de Protesto no Envelope Nº 01 (documentação).

6. Ocorre que, no rol do Item 4.1, não consta exigência expressa sobre a apresentação de Certidão Negativa de Protesto. Ou seja, tal certidão não faz parte dos itens necessários para habilitação no Envelope Nº 01.

7. No item 4.1.1.1, tem-se que: *"Caso o CRC da licitante estiver dentro do prazo de validade, mas houver vencido algumas certidões, poderá apresentar, juntamente ao CRC, as correspondentes certidões atualizadas."*

8. A empresa Requerente possui Certificado de Registro Cadastral - CRC, válido na Prefeitura Municipal de Cotiporã (vencimento em 04/10/2020), motivo pelo qual não houve a necessidade de apresentar novamente toda a documentação exigida no item de cadastramento, somente as certidões vencidas que constam no CRC, sendo elas:

| Documentos | Validade |
|--|------------|
| Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União | 23/12/2019 |
| Certidão de regularidade com o FGTS | 01/11/2019 |
| Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual | 01/12/2019 |
| Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal | 11/11/2019 |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT | 10/02/2020 |
| Certidão Neg. Falimentar, Concordatária, Recuperação Judicial ou Extrajudicial. | 10/10/2019 |
| Certidão de Registro no CREA/RS - empresa | 31/03/2020 |
| Certidão de Registro no CREA/RS - profissional | 31/03/2020 |

9. As certidões correspondentes ao CRC, descritas acima, possuem a sua devida descrição e a respectiva data de validade, sendo que, todas foram juntadas no envelope Nº 01, com a validade requerida pelo instrumento convocatório, ou seja, atualizadas.

10. A Certidão Negativa de Protesto não foi juntada única e exclusivamente porque não faz parte das certidões correspondentes ao CRC da Requerente,

tanto que não consta no quadro acima, portanto, entende-se que não faz parte da exigência do item 4.1.1.1.

11. Prezados(as) Senhores(as), por questão de interpretação, no edital a exigência de Certidão Negativa de Protesto encontra-se expressa no item 3, o qual refere-se ao Cadastramento, especificadamente no item 3.3.3. Qualificação Econômica Financeira, alínea d. No entanto, conforme consta no teor da Ata Nº 01, a Licitante estava devidamente cadastrada, não devendo se preocupar com os documentos relativos ao cadastramento.

12. Já no item 4.1, correspondente a documentação do Envelope Nº 01, a exigência é somente para apresentar o CRC com as correspondentes certidões.

13. Se o Município não fez constar a descrição da Certidão Negativa de Protesto e sua validade no CRC da Requerente, por falha ou desatenção, não pode vir agora exigir a juntada de certidão diversa das correspondentes que constam formalmente do CRC.

14. Se a Certidão Negativa de Protesto não consta no CRC da Requerente é por erro da Administração e não da empresa licitante, que em nenhum momento deve ser prejudicada por falha de terceiro.

15. Com efeito, caso tivesse sido exigida de forma sucinta e clara na documentação descrita no item 4.1, mesmo entendendo ser ilegal a exigência, a Requerente teria juntado justamente porque a possui, tanto que ora junta-se em anexo ao presente recurso.

16. *Data vênia*, estimáveis Julgadores(as), a Requerente possui Certidão Negativa de Protesto, não podendo sofrer tamanha injustiça de ser inabilitada no certame, por desacerto do próprio edital, que é falho de informação adequada e precisa.

17. Dessa forma, entende-se que toda a documentação exigida no Envelope Nº 01 foi apresentada corretamente, contendo todos os documentos necessários para habilitação da empresa Requerente, motivo pelo qual requer-se seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo para afastar a sua inabilitação, garantindo-lhe por conseguinte o direito de prosseguir no procedimento licitatório.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO - OFENSA À LEI 8.666/1993

18. As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos Arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

19. O Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu¹ que a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não

¹ Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário; TCU - Acórdão n.º 2404/2009 - Segunda Câmara.

3

Ho.

esteja ali apontado, considerando que a Certidão Negativa de Protesto não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

20. Inclusive, o Tribunal de Contas de São Paulo possui entendimento sumulado confirmando a ilegalidade de se exigir, como requisito para habilitação, a apresentação de Certidão Negativa de Protesto. Vejamos: *“Súmula 29: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.”*

21. Recentemente, no dia 05 de junho de 2019, o TCE-PR decidiu favoravelmente sobre a ilegalidade de exigir certidão negativa de protesto como requisito de habilitação (Acórdão 1539/2019 TCE/PR Pleno).

22. Da mesma forma o STJ também já decidiu (Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma) que a redação do *caput* do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira **“limitar-se-á”** àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: *“Os Arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade”* (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

23. Efetivamente, a exigência de Certidão Negativa de Protesto, não está prevista no rol dos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fiscal e trabalhista), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) da Lei nº 8.666/1993 como obrigatória para validade da licitação.

24. **A Comissão de Licitação não possui amparo legal para inabilitar a Requete no certame sob a fundamentação de ausência de apresentação de Certidão Negativa de Protesto, uma vez que tal certidão não está prevista na Lei 8.666/1993, o que demonstra que a Requerente foi inabilitada de forma injusta/indevida.**

25. A exigência de Certidão negativa de Protesto é ilícita, pois não prevista em lei, violando assim, os Arts. 3º e 31 da Lei de Licitações, além de abrir margem a todo tipo de fraude.

26. Não obstante, a Certidão Negativa de Protesto não afere a capacidade de a empresa cumprir com suas obrigações. Em princípio, ostenta-se abusiva a exigência de não ter título protestado para participar da licitação, uma vez que não diz diretamente com o objeto licitado.

27. Pelo Art. 37, XXI, da CF, o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Está bem claro: só é exigível aquilo que é **indispensável** à garantia do cumprimento das obrigações. O objetivo é abrir a fase da habilitação para o maior número possível de concorrentes, cumprindo-se, assim, o **princípio da competitividade**.

28. Consta no § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93, ser vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

29. Por sua vez, quanto à qualificação econômico-financeira, diz o Art. 31 que a documentação “*limitar-se-á*” à declinada nos incisos, e certamente assim se expressou para evitar exigências delirantes, não guiadas pela indispensabilidade, quando não servem para disfarçar direcionamento da licitação.

30. Nesse sentido, tem-se no inciso II: “*certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.*”

31. Destarte, em termos de **certidão negativa**, só é exigível a de falência ou de concordata, atualmente recuperações judicial e extrajudicial.

32. Mesmo assim, quanto à **recuperação judicial**, o Tribunal de Contas da União já decidiu que ela, por si só, não exclui a recuperanda de participar de licitação, desde que expedida **certidão de aptidão econômico-financeira** pelo juízo competente (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara), registro pelo eminente Des. Marcelo Bandeira Pereira na Ap/RN 70 082 522 396.

33. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. EDITAL. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **CERTIDÃO NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA SEDE E DAS FILIAIS. EXIGÊNCIA ESTRANHA AO OBJETIVO. FERIMENTO AO ART. 37, XXI, DA CF, E DOS ARTS. 3º, § 1º, E 31, DA LEI 8.666/93.** SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. REFORMADA. POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70072371933, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 15-03-2017) (grifo nosso)

34. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certidão Negativa de Protesto quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não a exige. A Administração está praticando ato ilegal e, ainda, atentatório à ampla competitividade da licitação.

35. Sendo ilegal a exigência, o Município não pode usar como fundamentação para inabilitar a Requerente, motivo pelo qual pugna-se pelo provimento do presente recurso.

DOS PEDIDOS

FACE O EXPOSTO requer digne Vossas Senhorias a:

- a) RECEBER o presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo;
- b) DAR provimento ao recurso para reformar e decisão e HABILITAR a empresa Recorrente a prosseguir o certame.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

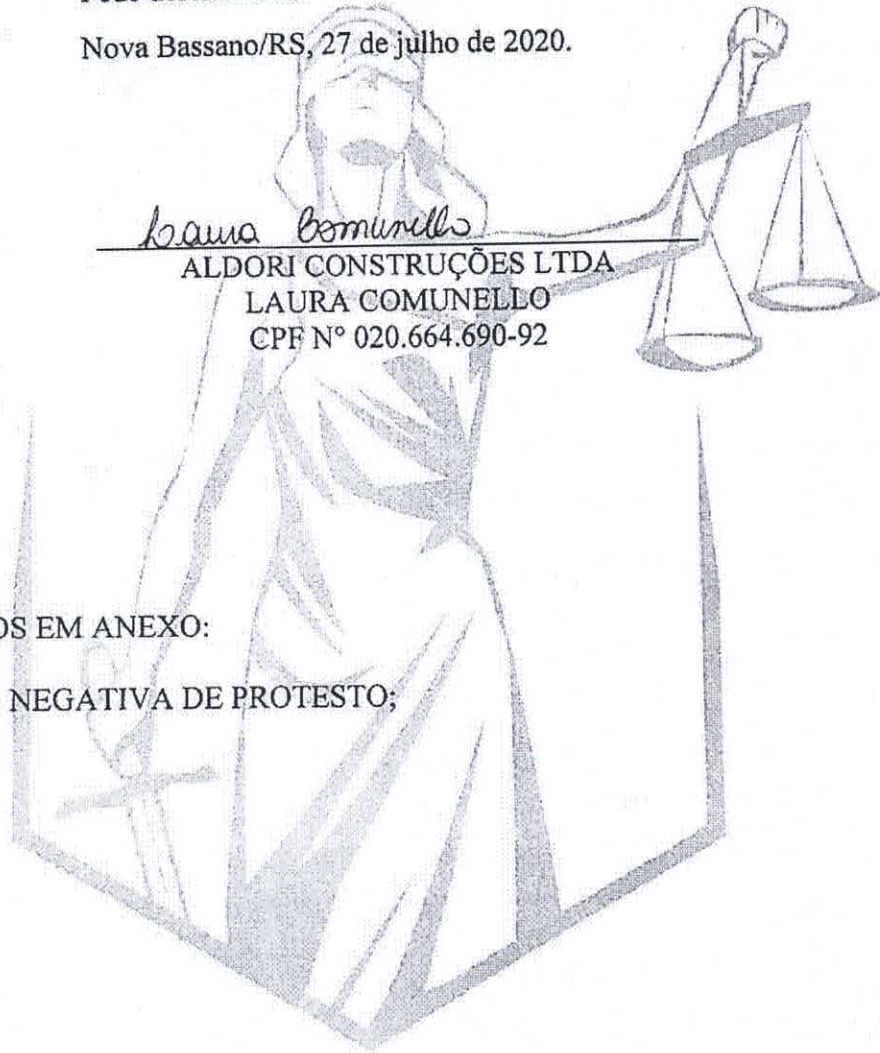
Nova Bassano/RS, 27 de julho de 2020.

Laura Comunello

ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA

LAURA COMUNELLO

CPF N° 020.664.690-92



DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1) CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE NOVA BASSANO
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
SAMUEL MENEZES OLIVEIRA - TABELIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

Com fundamento na Lei 9492 de 10 de setembro de 1997 e Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, e ainda, revendo os arquivos deste Tabelionato de Protesto, **CERTIFICO NÃO EXISTIR** protesto algum em que figure como devedor(a) **ALDORI CONTRUÇÕES LTDA**, inscrito(a) no CNPJ: 06.887.367/0001-55. Esta Certidão abrange o período de **22 de julho de 2015** a **22 de julho de 2020**.

O referido é verdade e dou fé.

Emolumentos: (*)Selo Digital cfe. Lei 12.692/2006

Busca.....: R\$ 8,70 (*0757.01.1800001.40451 = R\$ 1,40)
Página.....: R\$ 9,20 (*0757.02.0900001.56575 = R\$ 1,90)
Proc. Eletrônico.: R\$ 5,00 (*0757.01.1800001.40452 = R\$ 1,40)
Total.....: R\$ 22,90 + R\$ 4,70 = R\$ 27,60

NOVA BASSANO, 23 de julho de 2020

KELLEN CRISTINA PRETTO TRECCO
ESCREVENTE AUTORIZADA



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
142737 52 2020 00006627 73